



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 172/03

Sessão: 13ª Ordinária 28 de Janeiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/003378/95

Auto de Infração Nº: 357761

Recorrente: Rodolfo G Moraes & Cia Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Em razão de restar provado, conforme Laudo Pericial, que não houve a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão [procedente] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "A firma acima qualificada deixou de comprovar, no exercício de 1993, a saída de dinheiro destinado ao Fornecedor RIBEIRO ALMEIDA COM IND. EXP. declarada no balanço de 31-12-93, no valor total de CR17.534.546,47 (dezessete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), caracterizando omissão de venda" (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "a" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica a infração apontada na inicial.

A autuada não apresenta impugnação.

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

O Consultoria Tributária solicita perícia com finalidade de averiguar se as alegativas da recorrente procedem. Baseada no Laudo Pericial, que confirma a veracidade das informações trazidas na peça recursal, emite *Parecer* adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugerindo a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter deixado de comprovar no exercício de 1993, a saída de dinheiro destinada ao fornecedor Ribeiro Almeida Comércio Indústria e Exportação Ltda., declarada no balanço de 31.12.1993, no montante de CR\$ 17.534.546,47 (dezesete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) caracterizando omissão de vendas.

Omissão detectada através do levantamento nos livros e documentos fiscais, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

A empresa recorre e alega, em síntese, que:

- efetuou uma venda a prazo em 23.12.1986 para Ribeiro Almeida Comércio Indústria e Exportação Ltda., conforme notas fiscais de nº(s) 115, 116, 117, 118, 119, 120 no total de Cz\$ 1.448.325,00. Que as referidas notas encontram-se devidamente contabilizadas;
- o pagamento efetuado pelo cliente acima mencionado foi através de cheques que não dispunham de provisão de fundos. Iniciou-se uma longa batalha para recebê-los, que só foi resolvido muito tempo depois pela via da execução judicial;

- no final de 1993 a empresa devedora concordou em pagar o débito através do fornecimento de produtos. Os cálculos foram feitos e atualizados no valor de CR\$ 20.799.746,47, registrado na contabilidade da empresa autuada na rubrica Adiantamento à Fornecedores, na conta específica de Ribeiro Almeida Comércio Indústria e Exportação Ltda.;
- foi iniciado o pagamento conforme acordo com o envio de mercadorias, através das notas fiscais nº 683, no valor de CR\$ 1.789.200,00 e nº 684 no valor de CR\$ 1.476.000,00, conforme Livro Razão e Livro Registro de Entradas. Subtraídos estes valores restou na conta Adiantamento à Fornecedores – Ribeiro Almeida Comércio Indústria e Exportação Ltda. em 31.12.1993, CR\$ 17.534.546,47 valor utilizado pelo fiscal para lavrar o presente auto de infração.

Por fim, pede que seja reformada a decisão de Primeira Instância.

Na verdade, a empresa autuada veio comprovar em sua peça recursal a saída de dinheiro destinado ao fornecedor Ribeiro Almeida Comércio Indústria e Exportação Ltda. – consoante Laudo Pericial, às fls.77 dos autos, no qual consta não ter sido encontrada nenhuma irregularidade que confirme a acusação ora em apreço. Desta maneira, só nos resta acatar os argumentos trazidos pela recorrente.

VOTO

Por tais considerações voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão de *procedência* exarada pela julgadora singular, decidindo pela *Improcedência* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

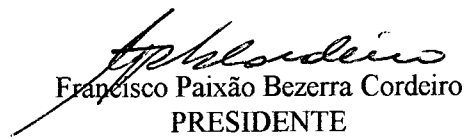


DECISÃO

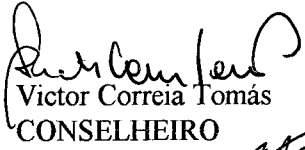
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOLFO G. MORAES & CIA. LTDA., e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

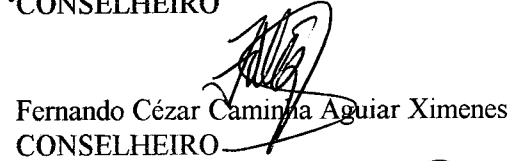
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão - *procedência* - exarada na instância monocrática, declarando a - *IMPROCEDÊNCIA* - nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o Dr. José Carlos Fortes Rocha representante legal da autuada.

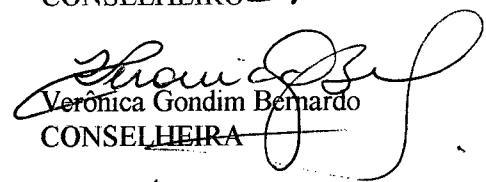
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

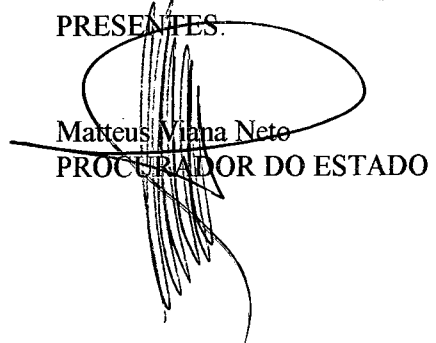

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

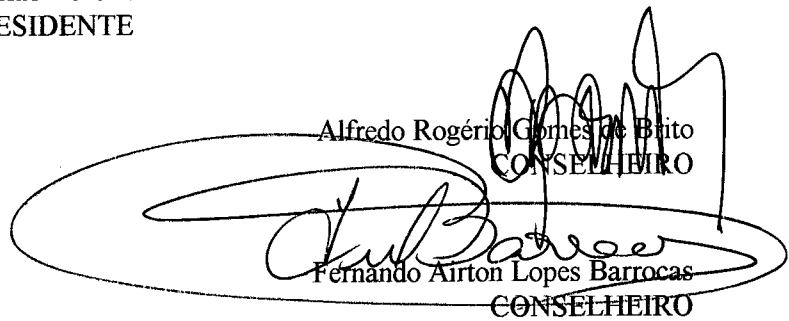

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

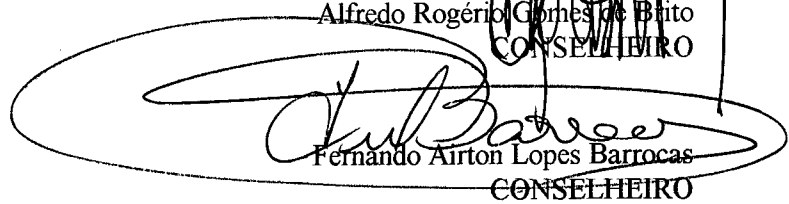

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

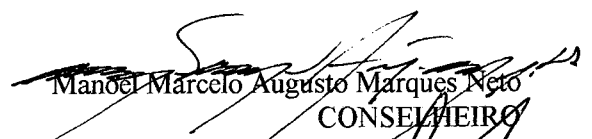

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO